



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35166.001390/2006-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.002 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente MATELL MADEIREIRA TELL AVIV LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/08/2005

NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário interposto quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 importa em intempestividade, tendo por consequência o seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI) lavrado contra a ora recorrente por ter apresentado o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e paragrafo 3º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e paragrafo 5º, também acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e paragrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

Informa o Relatório Fiscal que não constam agravantes e atenuantes de que tratam os arts. 290 e 291 do RPS.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, por sua vez, informa que foi aplicada multa no valor de R\$ 172.017,38, corresponde a 100% do valor devido relativo às contribuições não declaradas, de acordo com a Lei 8.212 de 24.07.91, art. 32, § 5º, acrescentado pela Lei 9.528 de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06.05.99, art.284, inciso II e art.373.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, alegando, em síntese, que as divergências de informação encontradas decorrem do fato da autoridade fiscal não ter considerado várias GFIP's como base de cálculo das contribuições previdenciárias referentes a um mesmo período, que não praticou transação comercial que tivesse como fato gerador a comercialização de produto rural nas competências 05, 06, 11 e 12/2001 e 01 e 12/2002, anexando cópia do Livro de Entrada e Saída de Mercadorias e recibos das DIEF visando comprovar o alegado, e que no que diz respeito a frete, que nunca teve vínculo com prestador de serviços pessoa física, mas sempre contratou pessoa jurídica, citando como exemplo a Balsa Mayssa, pertencente à empresa POSTO SALVATERRA LTDA., CNPJ nº 03.214.505/0001-47, inscrição estadual nº 15.111.582-6.

Dadas as alegações de defesa constantes da impugnação, a autoridade julgadora houve por bem converter o julgamento em diligência para que fossem esclarecidos os pontos levantados pelo contribuinte. Em resposta, sobreveio a informação fiscal de fls. 1090, da qual foi dada ciência ao contribuinte, abrindo-se-lhe novo prazo para apresentação de defesa.

O contribuinte, então, apresentou novas alegações tempestivamente, argumentando, em síntese, que houve duplicidade de cobrança de débitos, uma vez que sofreu duas fiscalizações, a primeira, que resultou na expedição das NFLD nº 35.595.326-9 e 35.595.325-0, devida e oportunamente impugnadas, e atualmente objeto da Execução Fiscal nº 2005.39.00.010299-3, que tramita na 6ª Vara Federal, e a segunda, que resultou em três NFLD's, quais sejam de números 35.366.184-8, 35.113.021-7, 35.113.020-9 e no Auto de Infração ora impugnado, de nº 35.813.462-5. Essa segunda fiscalização compreendeu o período de 01/1995 a 08/2005, que também englobou a fiscalização anterior, havendo, portanto, duplicidade de cobrança.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Belém/PA julgou a autuação procedente em decisão assim ementada:

INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES.

Constitui infração, apresentar a empresa, GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, na forma estabelecida no Art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificado dessa decisão aos 23/04/07 (fls. 1138), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 24/05/07 (fls. 1142 ss.), no qual reproduz, integralmente, os mesmos argumentos constantes de sua segunda peça de defesa apresentada em primeira instância de julgamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

Conforme se verifica do Aviso de Recebimento anexado aos autos a fls. 1138, o recorrente foi notificado da decisão recorrida aos **23/04/2007**, uma segunda-feira, dia útil, e conforme se verifica a fls. 1142, interpôs Recurso Voluntário contra essa decisão aos **24/05/2007**, uma quinta-feira, também dia útil.

Nos termos do que dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão**.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Dispõe, ainda, o artigo 5º, "caput", do mesmo Decreto nº 70.235/72, que "os prazos serão **contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento**".

Por sua vez, dispõe o art.1.003, § 6º, do NCPC:

Art. 1.003. (...)

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Pois bem. De acordo com os dispositivos acima mencionados, o termo inicial da contagem do prazo para interposição de recurso voluntário pelo recorrente é o dia **24/04/2007**, sendo, portanto, **o termo final para interposição desse recurso o dia 23/05/2007**, uma quarta-feira.

Ocorre que, como acima esclarecido, **o recorrente somente interpôs seu recurso voluntário aos 24/05/2007, no 31º dia após ter sido cientificado da decisão recorrida**, sendo seu recurso voluntário, portanto, intempestivo, uma vez que interposto quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para que o fizesse, informação esta também constante de fls. 1196.

O recorrente alega em seu recurso, como “questão de ordem”, que

...em virtude de paralisação do protocolo geral do INSS na data de 23/05/07, não pudemos protocolar e nem receber qualquer tipo de orientação relativa à mudança do local de protocolo e do novo Conselho de Recursos que deverá apreciar nossa manifestação....**Em virtude desses desencontros tomamos, de imediatos as providências corretivas ao tempo que requeremos que o recebimento do Presente Recurso seja considerado tempestivo, por ser de justiça.** (Grifos e destaques constam do original)

A esse respeito, anote-se que é ônus do contribuinte comprovar a paralisação do expediente na repartição pública em questão, tal qual relatado, que o tenha impedido de efetivar o protocolo tempestivo de seu recurso, mediante a apresentação de certidão da autoridade pública competente ou documento semelhante que seja hábil a demonstrar o fato alegado.

Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. **COMPROVAÇÃO.**

ÔNUS DO AGRAVANTE.

1 - A tempestividade do recurso especial deve ser demonstrada no instrumento de agravo, pois está sujeita a controle pelo STJ. A certidão de tempestividade exarada pela Corte Estadual sem menção da data de protocolo do recurso especial não supre o requisito de protocolo legível do recurso.

2 - **A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal.**

3 - Incumbe exclusivamente à parte recorrente o ônus de diligenciar pela correta formação do agravo, demonstrando, no ato de sua interposição, haver o recurso sido tempestivamente deduzido, o que não aconteceu na hipótese dos autos. Precedentes do STJ.

4 - Agravo Regimental a que se nega provimento. ¹ (Destacamos)

No mesmo sentido: AgRg no ARREsp 603295, AgRg no Ag 1428927, dentre vários outros.

Desse modo, o recurso voluntário é flagrantemente intempestivo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **não conhecer** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

¹ AgRg no Ag 1333689/ES, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 07/12/10, DJe 04/02/11